



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871983 - SC (2023/0426961-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ERINTON DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DO TIPO. NEGATIVA EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO/ENVOLVIMENTO COM A ORGANIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, ataindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.*" (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Ademais, consta do acórdão de origem que o réu expressamente negou a participação em organização criminosa, não havendo como reconhecer, portanto, a confissão extrajudicial.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio

Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871983 - SC (2023/0426961-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ERINTON DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DE ALGUM DOS NÚCLEOS VERBAIS DO TIPO. NEGATIVA EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO/ENVOLVIMENTO COM A ORGANIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, ataindo, quanto à parte não impugnada, o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.*" (AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Ademais, consta do acórdão de origem que o réu expressamente negou a participação em organização criminosa, não havendo como reconhecer, portanto, a confissão extrajudicial.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERINTON DA SILVA RAMOS

contra decisão monocrática, de minha lavra (e-STJ fls. 325/330), por meio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu benefício pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o agravante, absolvido pela Juízo sentenciante da prática do crime de participação em organização criminosa armada, foi condenado, em segundo grau de jurisdição, "*às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, a ser cumprida no regime fechado, por infração ao art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, c/c o artigo 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/1990*" (e-STJ fl. 240).

Na decisão agravada, não conheci o *writ*, por se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal. Entendi, ainda, pela inexistência de ilegalidade patente apta à concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício no que se refere ao reconhecimento da atenuante da confissão pela Corte de origem.

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma que a atenuante da confissão deve ser reconhecida e aplicada, pois o réu, na prisão, escreveu um bilhete afirmando que praticou a ação delitiva, o que é suficiente para se considerar que ele atribuiu a si a autoria delitiva.

Assevera que a confissão deve ser reconhecida porque o art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, "*não traz qualquer requisito para configurar a atenuante, senão que ela seja espontânea e realizada perante a autoridade, **sem especificar a forma e ocasião***" (e-STJ fl. 341, grifos no original).

Alega que não era possível que o bilhete tivesse sido escrito a pedido de outrem, pois o condenado estava em RDD, afastado dos demais detentos. Mas, ainda que ele "*tenha afirmado que escreveu a pedido de outro detento, sua narrativa dos fatos serviu para atribuir, com tranquilidade, a autoria do fato. Isso porque, diferente dos casos em que o acusado rejeita qualquer envolvimento com o crime, a versão apresentada pelo paciente deu segurança ao julgador quanto à deliberação acerca da autoria delitiva*" (e-STJ fl. 341).

Assim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o julgamento pela Sexta Turma, a fim de que "*seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado e a aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, compensando-a com a agravante da reincidência*" (e-STJ fl.341).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo, na parte cognoscível, não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nas razões do presente agravo, não foi combatido o fundamento de que o *habeas corpus* não poderia ser conhecido por se tratar de impetração contra condenação transitada em julgado.

Assim, pelo princípio da dialeticidade, tal fundamento deveria ter sido infirmado pela defesa que, ao não fazê-lo, permite a aplicação do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

2. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Tratando-se de confissão qualificada - aquela em que o agente admite a prática de uma conduta que se amolda ao tipo objetivo, porém alega excludentes (de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade), buscando sua absolvição - afiguram-se harmônicas com o princípio da individualização da pena tanto a atribuição de fração redutora inferior a 1/6 à referida atenuante como a compensação apenas parcial desta com eventuais agravantes que incidam na dosimetria.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 831.211/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

2. Para impugnar a incidência da Súmula nº 83 desta Corte, o agravante deveria demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.995.672/PA, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à atenuante da confissão, entende que, "[...] *na hipótese em que o réu admitir a autoria do crime, ainda que a confissão tenha sido parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo magistrado com um dos fundamentos da sentença condenatória, incide a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal (REsp n. 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022)*" (AgRg no HC n. 832.197/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No presente caso, o réu cumpria pena em penitenciária na cidade de Criciúma/SC e, em revista pessoal realizada em 4/9/2020, os agentes penitenciários encontraram em sua posse um bilhete escrito à mão que apontava sua participação na organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense.

Segundo relatou o Tribunal de origem quando do julgamento da apelação ministerial, "*o acusado, na fase policial, admitiu que o bilhete estava consigo, e que foi ele quem o escreveu. Alegou, todavia, que o fez a pedido de outra pessoa*" (e-STJ fl. 239, grifei); e, na análise dos aclaratórios da defesa que objetivavam o reconhecimento da confissão, entendeu aquela Corte que, "*conquanto o acusado tenha admitido parcialmente a sua conduta, no sentido de que escreveu a carta encontrada consigo, afirmou que assim o fez a pedido de outro detento. Indo além, o embargante, a todo momento durante o interrogatório extrajudicial, negou veementemente participar de organização criminosa, a fim de se esquivar da responsabilidade penal pelo ato perpetrado*" (e-STJ fl. 257, grifei).

Acenou o Tribunal estadual, portanto, pela negativa expressa de ele ter cometido o delito pelo qual fora condenado.

Da análise dos acórdãos, de fato, é possível verificar que, em que pese tenha admitido tanto estar na posse do bilhete, como tê-lo escrito pessoalmente,

alegou que o fez a pedido de outro detento e, o que é mais importante, negou sua participação na organização criminosa.

Entretanto, esse fundamento da decisão agravada de que é inviável o reconhecimento da confissão em razão de ter havido a negativa expressa, pelo agente, de participação na organização criminosa, não foi infirmado pela defesa nas razões do presente agravo regimental, de modo que também incide, no ponto, a Súmula n. 182/STJ.

De qualquer forma, diante do que fora exposto no acórdão de origem, entendi, na decisão agrava, que o simples fato de ter o réu assumido estar de posse da carta e de tê-la escrito não significa confessar que integra ou, de alguma forma, participa de organização criminosa. Afirmar, portanto, que confissão que geraria a atenuante ora requerida seria apenas aquela em que o agente, na fase extrajudicial ou judicial, de forma parcial, qualificada ou integral, e mesmo que não usada para o édito condenatório, tivesse admitido o envolvimento com a organização criminosa, o que, de acordo com a jurisdição ordinária, não ocorreu no presente caso.

Em outras palavras, sem confirmar sua participação/envolvimento com a organização criminosa, a simples confissão de redigir uma carta, a pedido de outro detento, que traria indícios de que participa de ORCRIM, não é suficiente para ser considerada como uma confissão do delito. E, somado a isso, o agravante negou que participasse da organização em questão.

Portanto, não tendo confessado a prática de algum dos núcleos verbais do tipo penal (*promover, constituir, financiar ou integrar* organização criminosa), não há como reconhecer que houve a confissão do delito, como bem entendeu a jurisdição ordinária.

Desse modo, não há ilegalidade patente no acórdão impugnado que possa ser sanada de ofício, haja vista que não houve a confissão da prática delitiva imputada ao agente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados, aplicáveis à espécie, resguardadas as peculiaridades:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA DOCUMENTAL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade

e da constitucionalidade na dosimetria.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou a culpabilidade exacerbada do agente - "ante o papel de relevo que desempenhavam na estrutura da organização criminosa" - para justificar o aumento a pena-base em 6 meses de reclusão, o que não se mostra desproporcional.

3. O pedido de exclusão da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 demanda o reexame de provas, medida incabível na via estreita, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que há documentos (interceptação telefônica) e depoimentos orais que comprovam ser o paciente responsável pela movimentação e manutenção das armas do grupo criminoso. Assentou-se, ainda, que "o armamento apreendido compunha o arsenal utilizado pelos narcotraficantes que atuam naquela localidade para garantir o sucesso na venda de entorpecentes, tendo os seus integrantes pleno conhecimento e disponibilidade dos mesmos."

4. Se o réu não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal (integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas), deixando de assumir o fato delitivo a ele atribuído, é inviável a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

5. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 771.809/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISPOSITIVO SEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 65, III, "d", do Código Penal não tem força normativa capaz de infirmar o entendimento, constante no acórdão recorrido, de não haver omissão, haja vista que a questão relativa à confissão do acusado não foi devolvida ao Tribunal estadual, no recurso de apelação, e que constitui inovação recursal abordá-la apenas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. Não constitui confissão qualificada da prática do delito de coação no curso do processo o fato de o réu haver assentido que exagerou nas palavras dirigidas aos seus familiares e ter proferido ofensas verbais

contra a vítima, visto que o núcleo do tipo em questão consiste em emprego de violência ou grave ameaça com o intuito de coação.

4. A modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifei.)

Assim, apesar de ter confessado ter escrito o bilhete encontrado consigo na prisão, o agravante não assumiu a prática dos núcleos verbais do tipo penal, ao contrário, negou ter envolvimento com organização criminosa, de modo que não há como a admissão de que escrevera tal bilhete ser considerada a título de confissão da prática do delito de integrar/participar de organização criminosa.

À guisa do exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 871.983 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0426961-8

Número de Origem:
50004432520218240020 50191637420208240020

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ERINTON DA SILVA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERINTON DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024